



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285772-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2285772-73.2024.8.26.0000			
Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo			
Agravados: Município de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo			
Comarca: São Paulo			
Vara: 13ª Vara de Fazenda Pública TJSP (voto nº 24905)			

Ambiental – Agravo de instrumento – Preliminar de nulidade de todos os atos posteriores ao Código de Processo Civil de 2015 – Afastada a preliminar arguida – Ausência de elementos que demonstrem que a falta de interferência da Defensoria Pública tenha importado em prejuízo à defesa e aos interesses dos ocupantes – Cumprimento de sentença – Desocupação de área de risco – Necessário estudo e prova pericial na área objeto da demanda – Averiguar possibilidade de adoção de medidas de saneamento de risco – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido

Agravo de instrumento manejado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em face do **Município de São Paulo** e do **Ministério Público do Estado de São Paulo** nos autos de cumprimento de sentença em trâmite perante a 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão que deferiu a ordem de desocupação da área de risco, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para saída voluntária, com ofertas assistenciais de praxe.

Vindica a agravante a desconstituição da decisão dardejada, ao aduzir, em preliminar, a nulidade de todos os atos posteriores a data de entrada do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a ausência de intimação pessoal ao representante da Defensoria Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Sustenta ainda que todos os moradores devem ser citados para tomar ciência do processo, nos termos do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil. Postula que seja extinto o feito de cumprimento da reintegração, determinando-se nova ação em face dos novos ocupantes que se recusam a sair do local. Ou, subsidiariamente, que sejam realizados estudos e prova pericial na área objeto da demanda, a fim de averiguar a possibilidade de adoção de medidas de saneamento de risco, admitindo-se, ainda, a citação pessoal dos moradores identificados nas casas.

Recurso tempestivo, atribuído efeito suspensivo (fl. 21) e contrariado (fls. 30/42 e fls.44/49).

A Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer pelo **parcial provimento do recurso**, para determinar a atualização do laudo, uma vez que a avaliação existente não engloba a realidade atual (fls. 107/111).

Tal, em abreviado, o relatório.

De proêmio, cumpre afastar a alegada nulidade de todos os atos posteriores ao advento do Código de Processo Civil de 2015.

Consabido, há situações em que se admite a função de *custus vulnerabilis*, deferindo-se a intervenção da Defensoria Pública nos processos, como o em apreço, de uma coletividade vulnerável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Contudo, no particular caso dos autos, verifica-se dispensável a participação da Defensoria Pública, e por conseguinte, não se justifica a nulidade de aproximadamente dez anos em que o processo esteve em trâmite.

Pontua-se que a ação civil pública em que a Defensoria pretende intervir tramita desde 23/12/2003, para remover famílias de área de risco e inseri-las em auxílio aluguel com compromisso de unidade habitacional definitiva.

Outrossim, os direitos fundamentais das onze famílias originárias para recolocação em habitações seguras foram devidamente assegurados pelo juiz condutor do feito e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que atuou como fiscal da lei.

À propósito, no caso, inexistem argumentos plausíveis que demonstrem que a ausência da interferência da Defensoria Pública, até o momento, tenha importado em qualquer prejuízo à defesa ou aos interesses das partes, os quais, até o momento teriam sido salvaguardados pelo Ministério Público.

Afastada a preliminar arguida, passa-se ao mérito do agravo.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença em ação civil pública, a qual se objetivava a remoção de pessoas em moradia em situação de alto risco na Favela Vila Nova Galvão, executando obras de eliminação de risco, abrigamento das famílias e oferta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

atendimento habitacional definitivo.

Ocorre que, após o cumprimento integral da ordem de desocupação, em 2011, a área objeto da lide foi reocupada por outras famílias.

Nesse sentido, verifica-se que os laudos trazidos pela Municipalidade de São Paulo encontram-se desatualizados.

Como bem salientou a Defensoria Pública, há possibilidade de que o risco existente não mais se refira as onze casas originárias, o que deve ser constatado por um estudo mais recente.

Na espécie, não se pode priorizar a celeridade do processo, em detrimento do efetivo cumprimento das obrigações relativas aos interesses de pessoas em extrema vulnerabilidade, exigindo, por conseguinte, dilação probatória.

Destarte, tal providência possui a finalidade de garantir que o especialista nomeado pelo juízo conduza a análise de forma objetiva e voltada para a resolução das questões efetivamente relevantes para o desfecho da causa, levando-se em consideração, ainda, os quesitos apresentados pelas partes.

No mesmo viés, é assente o entendimento atual no sentido de que o juiz moderno não pode ser mero espectador do processo, devendo determinar as medidas cabíveis e pertinentes à resolução da lide.

No ponto, importa registrar, houve um tempo que se dizia ser a prova direcionada ao juiz, entretantes, não é exatamente este o remate a que tem chegado a processualística mais recente: *in litteris*

“O direito à prova, manifestação do contraditório no processo, significa que as partes têm o direito de realizar a prova de suas alegações, bem como de fazer prova do que tiver sido alegado pela parte contrária. O destinatário da prova é o processo e não o juiz [...]”¹

Além disso, a motivação das decisões judiciais, conforme disposto no **art. 93, inciso IX**, da **Constituição da República** Federativa, exige que o juiz fundamente adequadamente suas decisões, sob pena de nulidade, especialmente quando se tratar de questão atinente à instrução probatória, elemento essencial para a cognição judicial.

Assim, entende-se que a prova pericial realizada de maneira indireta não cumpriria o propósito da produção de prova, pois, apenas os documentos juntados aos autos não são insuficientes para dirimir a controvérsia.

Doutro turno, como se sabe, a remoção e o despejo forçado são medidas que devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, em casos de absoluta necessidade, sob o fundamento da proteção da saúde, integridade física e bem-estar coletivo, quando não há

¹ NELSON NERY JUNIOR, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 10 ed., Revista dos Tribunais, p. 211



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

alternativas viáveis.

Ante o exposto, reforma-se a decisão agravada, acolhendo parcialmente o agravo, para que sejam realizados estudos e prova pericial na área objeto da demanda, a fim de delimitar a exata situação de risco, bem como averiguar se há possibilidade de saneamento de risco, antes da eventual remoção dos ocupantes atuais.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos supra.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator